

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.954, DE 2023

Inclui no Calendário Turístico Nacional a procissão em homenagem a Nossa Senhora da Piedade, no Município de Espírito Santo, Estado do Rio Grande do Norte.

Autor: Deputado ROBINSON FARIA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.954, de 2023, de autoria do nobre Deputado Robinson Faria, pretende incluir no Calendário Turístico Nacional a procissão em homenagem a Nossa Senhora da Piedade, no Município de Espírito Santo, Estado do Rio Grande do Norte, a se realizar anualmente no dia 2 de fevereiro.

O ilustre autor informa que, no Brasil, ocorrem anualmente aproximadamente 18 milhões de viagens motivadas pela fé para mais de 300 municípios, movimentando R\$ 15 bilhões. Informa, ainda, que a Festa da Padroeira do Município de Espírito Santo, com a tradicional procissão em homenagem à Nossa Senhora da Piedade, leva mais de 60 mil romeiros às ruas da cidade para pagar promessas, ver a imagem milagrosa da Padroeira e louvar a Santa – contingente seis vezes maior que a população permanente –.

Aduz:

Tamanho movimento de pessoas alavanca a economia do Município, com atividades nos segmentos alimentícios e de hospedagem, além do comércio de produtos do artesanato e de artigos religiosos. A imensa dimensão já alcançada pela



* CD250602313800 *

festa, porém, é apenas um sinal do potencial de atração de visitantes.

O projeto não possui apensos e foi distribuído à Comissão de Turismo (CTUR), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, RICD).

Na CTUR, não houve emendas no prazo previsto no art. 119 do RICD. Em 23.5.2024, foi apresentado o voto do Relator, Deputado Paulinho Freire, pela aprovação. Em 5.6.2024, a CTUR concluiu pela aprovação do projeto, nos termos do voto do Relator.

Na sequência, a matéria seguiu para esta CCJC, onde, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A proposição submete-se ao poder conclusivo das comissões (art. 24, inciso II, RICD), isto é, dispensa a apreciação do Plenário, ressalvado o provimento de recurso para que o projeto seja examinado pelo órgão máximo de deliberação desta Casa Legislativa (art. 132, § 2º, RICD).

O regime de tramitação, que se refere aos prazos e ao rito procedural aplicáveis à espécie, é ordinário, conforme o art. 151, inciso III, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania é competente para proferir parecer sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.954, de 2023, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”; do art. 54, inciso I; e do art. 139, inciso II, alínea “c”, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em primeiro lugar, destaco que a análise da **constitucionalidade formal** dos projetos de lei consiste em verificar a



competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e a adequação do instrumento utilizado para regulamentar a matéria.

Sob essa perspectiva, o projeto de lei em questão trata de temas cuja competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

Além disso, não há qualquer vício de iniciativa, sendo legítima a deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que a matéria não se enquadra como de iniciativa privativa do Presidente da República ou de outro legitimado.

Quanto à espécie normativa utilizada, registro que a adoção de lei ordinária é adequada, já que o conteúdo não está reservado pela CF/88 à lei complementar nem se refere a competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas.

Resolvida a questão da constitucionalidade formal, observo que o Projeto de Lei nº 4.954, de 2023, não apresenta quaisquer inconsistências em relação à **constitucionalidade material**. Ao contrário, vai ao encontro do que dispõe o art. 180 da Carta da República, *in verbis*:

"Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico."

No que diz respeito à **juridicidade**, registro que o projeto de lei é jurídico, uma vez que promove inovações no ordenamento jurídico sem violar os princípios gerais do direito. Ademais, a proposição não apresenta incompatibilidades com dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais, estando plenamente em conformidade com os preceitos legais vigentes.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa**, a proposição cumpre os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Assim, não há necessidade de ajustes.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.954, de 2023.



* C D 2 5 0 6 0 2 3 1 3 8 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-7277



* C D 2 2 5 0 6 0 2 3 1 3 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250602313800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia